

1. **Processo n.:** RLA 15/00361914
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária para verificação *in loco* da execução contratual de obras na rodovia SC-355, trecho entre Iomerê e Treze Tílias, com extensão de 15,26 km (CT 00038/2013 SIE), com destaque para o cronograma de execução
3. **Responsável:** Valdir Vital Cobalchini
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0328/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária para verificação *in loco* da execução contratual de obras na rodovia SC-355, trecho entre Iomerê e Treze Tílias, com extensão de 15,26 km (CT 00038/2013 SIE), com destaque para o cronograma de execução;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, com abrangência sobre a execução da pavimentação asfáltica da Rodovia SC-355, trecho entre Treze Tílias e Iomerê, com extensão de 15,26 km, para análise do Contrato CT-00038/2013-SIE, referente ao período de 2013 a 2015, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o não atendimento e a não formalização tratados nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.16 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. **VALDIR VITAL COBALCHINI**, CPF n. 339.447.091-87, Secretário de Estado da Infraestrutura no período de 14/02/2011 a 04/04/2014, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que o estudo de tráfego não contemplou a pesquisa origem/destino, em desacordo com a Instrução de Serviço IS - 02 - Estudo de Tráfego, do Deinfra (item 2.1.1 do **Relatório de Instrução DLC n. 237/2017** c/c o item 2.2.2 do **Relatório de Instrução DLC n. 403/2015**);

6.2.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que a velocidade de projeto utilizada é a mesma velocidade de hoje, numa via com revestimento primário, sem oferecer melhorias que justifiquem o investimento de 14 milhões de reais (item 2.1.2 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.1 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.3. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que a V85 obtida neste traçado adotado é 40km/h superior à velocidade de projeto, enquanto que uma diferença de 20km/h seria o máximo admissível pelas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra (item 2.1.3 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.2 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.4. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não houve atendimento às prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, com a ausência de curvas de transição em 45% das curvas projetadas que exige espiral (item 2.1.4 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.5. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não houve atendimento às prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, com curvas com raios inferiores ao valor mínimo *minimorum* estabelecido em norma (item 2.1.4 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.6. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que o traçado escolhido para o segmento é extremamente deficiente quanto à sua uniformidade, ou seja, não houve atendimento às prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, no Quadro 4 - Relacionamento entre Raios Sequenciais nas Estradas do Grupo de Categoria A (item 2.1.5 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.7. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que as distâncias adotadas entre duas curvas seguidas fletidas para lados contrários não atendem ao estabelecido na DCE-C (item 2.1.6 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.8. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que 98% das retas entre as curvas horizontais

fletidas para o mesmo lado têm comprimento inferior ao mínimo estabelecido no item 4.1.2 - Valores Referenciais, das Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE), do Deinfra (item 2.1.6 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.9. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que, diferente do descrito no projeto, há a ocorrência de curvas com desenvolvimento circular inferior ao mínimo recomendado na DCE-C (item 2.1.7 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.6 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.10. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, quanto às inclinações longitudinais (rampas) (item 2.1.8 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.7 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.11. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, quanto às concordâncias verticais, cujos raios são inferiores aos mínimos estabelecidos em norma (item 2.1.9 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.3.8 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.12. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume I, do DENATRAN, quanto à Sinalização Vertical de Regulamentação (item 2.1.10 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.4.1 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.13. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume II, Sinalização Vertical de Advertência, de 2007, do DENATRAN, com diversos erros em relação à sinalização das curvas (item 2.1.11 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.4.2 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.14. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foram atendidas as prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do Deinfra, quanto às distâncias mínimas para ultrapassagem, já que foram constatados diversos erros de sinalização de permissão de ultrapassagem (item 2.1.12 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.4.3 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.15. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que foram constatados erros na definição das quantidades de drenos profundos, no projeto de drenagem (item 2.1.13 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.5 do Relatório DLC n. 403/2015);

6.2.16. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por licitar a execução da obra com projeto que não atende à Lei n. 8.666/93, art. 6º c/c o art. 7º, e à Resolução CONFEA n. 361/91, uma vez que não foi realizado de forma adequada o estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (item 2.1.14 do Relatório DLC n. 237/2017 c/c o item 2.2.6 do Relatório DLC n. 403/2015).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno e Procuradoria Jurídica daquela Pasta.

7. Ata n.: 43/2019

8. Data da Sessão: 03/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

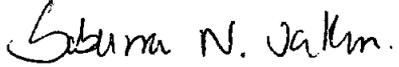
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

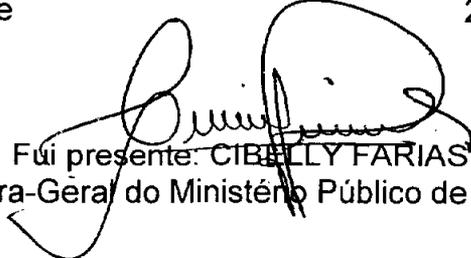
9.2. **Conselheiro com Voto vencido:** Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n.
202/2000)


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC